



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 387/2001

SESSÃO DE 18/05/01

2ª CÂMARA

PROCESSO N.º 1/1344/99

A I N.º 1/199810023

RECORRENTE: IRMAQ – IRRIGAÇÃO MAQS. E MOTORES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: BENONI VIEIRA DA SILVA

RELATOR DESIGNADO: CONS.º FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. DILIGÊNCIA FISCAL. Falta de recolhimento decorrente da redução indevida da base de cálculo quando da transferências de dentro do Estado de máquinas e implementos agrícolas. Redução efetuada com esteio no artigo 46 do decreto 24.569/97. Preliminar de nulidade rejeitada por maioria de votos. No mérito, Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos com voto de desempate do Presidente e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a exordial que o contribuinte supraqualificado deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 27.029,79, na forma e no prazo regulamentar, em decorrência da redução indevida da base de cálculo, nos meses de agosto a dezembro de 1997. Base de cálculo. R\$ 158.998,82. Alíquota: 17%

Foi indicado como infringido o artigo 46 do decreto 24.569/97, e cominada a sanção prescrita pelo artigo 878, I, c, do referido regulamento.

As informações complementares estão apenas às fls. 03 e 04 dos autos

A documentação que embasou o lançamento está apenas às fls. 05 a 14 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente, conforme fls. 21 a 24.

Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 34 a 38).

Recurso voluntário apenso às fls. 43 a 47 dos autos.

Parecer da Consultoria opinando pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A Procuradoria do Estado, por meio do parecer de fls. 40, adotou o posicionamento da Consultoria Tributária.

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal lançada na peça inicial deveu-se ao fato do contribuinte ter reduzido a base de cálculo quando da venda de mercadorias, nos meses de agosto a dezembro de 1997.

O presente lançamento decorreu da violação do artigo 46, I, do decreto 24.569/97, abaixo transcrito.

Art. 46. Na operação interna e na interestadual com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo III, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nos seguintes percentuais:

I – na operação interna e na interestadual com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICM: 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento);

Ora, como contribuinte promovia a venda de máquinas e implementos agrícolas, entendeu que ao montar o produto denominado conjunto para irrigação, tal produto teria a mesma redução da base prevista no artigo suso transcrito.

Na verdade, o aludido conjunto para irrigação é composto por produtos que estão elencados no anexo III, a que se refere o sempre citado artigo. Dessa forma, somente tais produtos poderiam gozar do benefício reducional, jamais o conjunto como um todo, uma vez que tal produto não está discriminado naquele anexo.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, não vejo como acatá-la, porquanto, a consulta efetuada pelo autuado visava obter esclarecimentos quanto ao procedimento que deveria adotar quando da venda do conjunto para irrigação, cuja resposta está sintetizada no parágrafo anterior.

Com relação a segunda consulta, esta serviu apenas para esclarecer alguns tópicos da primeira, mas em nada alterou aquela.

Assim sendo, a autuação levada a efeito pelo agente do fisco não contrariou o conteúdo dos pareceres 859/98 e 1059/98, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Isto posto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.


É como voto

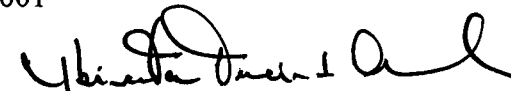
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente IRMAQ – IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS E MOTORES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, resolvem conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos na preliminar os eminentes conselheiros Benoni Vieira da Silva e Fernando Airton Lopes Barrocas. No mérito, foram votos vencidos os ilustres conselheiros Benoni Vieira da Silva, relator originário, Fco. das Chagas Aragão Albuquerque, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Fernando Airton Lopes Barrocas. Designado para lavrar a resolução o Conselheiro Fco. José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de agosto de 2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

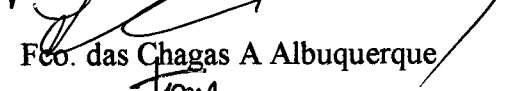

Fco. José de Oliveira Silva
Relator

Conselheiros:

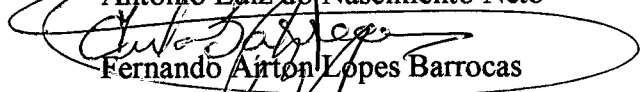

José Mirtonio Colares de Melo


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias


Fco. das Chagas A Albuquerque


Antônio Luiz do Nascimento Neto


Fernando Airton Lopes Barrocas


Benoni Vieira da Silva